



Abril

Contrato-promessa de compra e venda
Declaração de insolvência
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I-A uniformização jurisprudencial constante do AUJ 4/2014 não é aplicável quando se está perante contratos-promessa que haviam já cessado antes da declaração de insolvência da promitente-vendedora, ou seja, tal uniformização jurisprudencial aplica-se apenas aos contratos-promessa que, no momento da declaração de insolvência da promitente-vendedora, forem ainda “negócios em curso”.
- II - Não são “negócios em curso” os contratos-promessa de compra e venda já resolvidos antes da declaração de insolvência e/ou aqueles cujo cumprimento, à data da declaração de insolvência, estava já impossibilitado.
- III - O que - estar o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda impossibilitado - não se confunde nem com o saber/apurar se assistia, à data da declaração de insolvência, o direito à resolução contratual por parte do promitente comprador nem com o saber/apurar se, à data da declaração de insolvência, havia incumprimento definitivo por parte da promitente vendedora/insolvente.
- IV - Produzidos uma declaração ou comportamento que mostre a intenção categórica do devedor não cumprir, o devedor, que assim procede, provoca o incumprimento, sem que, porém, se extinga o seu dever de prestação - razão por que o credor continua a poder a exigir o cumprimento, a poder pedir a execução específica se nisso ainda tiver interesse, assim como pode exercer o direito de resolução - ou seja, para efeito do art. 102.º, n.º 1, do CIRE, continuamos perante um “negócio em curso”, uma vez que o comportamento demonstrativo da vontade de não cumprir, caso configure incumprimento definitivo, não faz sem mais e “automaticamente” o contrato cessar, sendo antes pressuposto de consequências jurídicas imediatas, como as referidas exigibilidade do cumprimento, execução específica do contrato-promessa ou resolução do contrato.
- V - No AUJ 4/2019, apenas esteve em causa - e só em relação a isso foi uniformizada jurisprudência - o conceito do elemento subjetivo ativo do ato de consumo, ou seja, o AUJ 4/2019 não veio dizer que se deve prescindir da componente relacional típica da noção jurídica de consumidor, componente relacional esta que pressupõe a existência de uma determinada contraparte dos atos ou relações de consumo, sendo que tal contraparte, segundo o art. 2.º, n.º 1, *in fine* da Lei do Consumidor, deverá ser uma pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, o mesmo é dizer, alguém (um empresário ou profissional) que desenvolva uma atividade económica dirigida a qualquer tipo de vantagem patrimonial, atividade económica essa exercida com caráter profissional.
- VI - Ficam assim - por faltar o elemento relativo ao sujeito passivo ou contraparte do ato de consumo - excluídos do conceito jurídico de consumidor as relações em que o sujeito passivo do ato de consumo é um indivíduo que não exerce qualquer atividade económica profissional; isto é, ficam excluídos todos os contratos-promessa de compra e venda celebrados entre particulares.

05-04-2022



Revista n.º 2949/15.7T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Contrato de arrendamento
Insolvência
Apreensão
Restituição de bens
Massa insolvente

- I - O art. 141.º do CIRE (e por via dele o 144.º, respeitante à apreensão tardia, e o art. 146.º, na parte em que este respeita à restituição e separação ulterior) tem como pressuposto a apreensão indevida de bens para a massa insolvente.
- II - Pressuposto que não se verifica em relação a ação em que se pretende ver reconhecida/declarada a existência dum arrendamento sobre um prédio que é propriedade do insolvente, ação esta em que não se contesta a apreensão do prédio para a massa insolvente e em que não se pretende a restituição/separação do prédio da massa insolvente.
- III - Assim, para julgar uma tal ação não é o processo de insolvência o materialmente competente.

05-04-2022

Revista n.º 107/20.8T8ALR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Processo especial de revitalização
Oposição de acórdãos
Contradição
Reclamação para a conferência

05-04-2022

Revista n.º 179/20.5T8LGA.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Administrador

- I - O incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada - que, por substancial, pressupõe a omissão de elementos relevantes e essenciais em termos contabilísticos - há-de



influir nessa percepção, impedindo-a, impossibilitando ou prejudicando o conhecimento das causas da insolvência ou do agravamento destas.

- II - A omissão na elaboração das contas anuais e ao seu depósito na respectiva Conservatória, não constitui, *a se*, uma presunção inilidível de comportamento culposo e causal da situação insolvencial, sendo mister apurar-se onexo causal entre tais omissões e a criação e/ou o agravamento do estado de insolvência, situação esta que tem de ser devidamente alegada e provada: o n.º 3 do art. 186.º apenas presume a culpa do administrador naquela omissão, mas já não em relação ao nexo causal entre o seu comportamento e o estado de insolvência ocorrido ou o seu maior comprometimento.

05-04-2022

Revista n.º 3071/16.4T8STS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Tribunal pleno
Recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

05-04-2022

Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Centro comercial
Condomínio
Título constitutivo
Propriedade horizontal
Regulamento de condomínio
Partes comuns
Título executivo
Atas

- I - Encontrando-se instalado um centro comercial em vários edifícios independentes entre si, igualmente compostos de fracções habitacionais e/ou outras, a sua gestão e constituição em condomínio independente, corresponde a uma realidade factual paralela à realidade correspondente aos títulos constitutivos dos quatro edifícios por onde o mesmo se situa, podendo assim inexistir um regulamento comum de condomínio aos quatro edifícios no seu todo, mas apenas um regulamento interno referente à utilização e administração da parte comercial cuja gestão pertence aos condóminos lojistas.
- II - Esta questão, de natureza altamente complexa e de carácter legislativo lacunar, não tem obtido por parte da jurisprudência uma resposta uniforme, embora mais recentemente, a questão se tenha vindo a pacificar, por força da interpretação e aplicação a estes casos do preceituado no art. 1438.º-A do CC no qual se predispõe que «O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou de algumas



unidades ou fracções que os compõem.»), de onde se assaca que, se a gestão das fracções que integram o centro pertence aos próprios proprietários das mesmas, aqueles poderão dar origem a uma nova entidade, distinta dos seus membros, com a finalidade de gerir o centro: nesta perspectiva, o centro comercial revela-se em termos organizativos, semelhante à estrutura definidora da propriedade horizontal, pois a par das unidades próprias, encontramos as partes comuns, fazendo esta realidade parte da natureza das coisas.

- III - Uma coisa é o título constitutivo da propriedade horizontal; coisa outra é a eventual regulamentação do uso, fruição e conservação das suas partes comuns, cujo clausulado não carece de ali constar, remetendo-nos a lei, neste específico particular, para o regulamento do condomínio nos termos do art. 1429.º-A do CC, o que na espécie, se mostra elaborado há muito pelos condóminos lojistas.
- IV - Tendo sido decidido em acta o valor das contribuições, bem como os acréscimos atinentes aos eventuais atrasos no seu cumprimento, esta constitui título executivo bastante, nos termos do normativo inserto no art. 6.º, n.º 1, do DL 268/94.

05-04-2022

Revista n.º 20315/19.3T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Gradação de créditos

Crédito privilegiado

Crédito laboral

Bem imóvel

Insolvência

- I - O privilégio imobiliário especial previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, abrange os imóveis da entidade patronal que integram a organização produtiva a que os trabalhadores pertencem em termos de ligação funcional, a qual não se reconduz à localização física onde é exercida a actividade laboral.
- II - A ligação funcional dos imóveis com os trabalhadores visada pelo preceito reporta-se à actividade produtiva da entidade patronal. Nesta perspectiva, ficam arredados do privilégio creditório imobiliário os imóveis pertencentes à entidade empregadora que não estejam, de qualquer forma, adstritos a essa actividade produtiva onde o trabalhador se encontra inserido.
- III - O destino visado pela insolvente para num seu terreno rústico serem construídas as novas instalações da empresa não assume relevância para a caracterização do referido elo funcional com os trabalhadores, se não for demonstrada a ligação do terreno à actividade da empresa, designadamente por nele terem sido apreendidos bens da insolvente, por ter ficado apurado que os seus trabalhadores tinham nele desempenhado qualquer actividade laboral (na construção das instalações) e/ou que servisse de apoio à respectiva actividade empresarial.
- IV - Fora do âmbito do art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, encontram-se os prédios rústicos da insolvente onde, em tempos, funcionou a sua fundição, uma vez que, arredados da respectiva organização produtiva, foi quebrada a indispensável ligação funcional laboral.
- V - Encontra-se igualmente excluído da previsão do citado preceito o terreno rústico contíguo aos imóveis onde a insolvente tinha as suas instalações, por não ter sido demonstrado que o mesmo estava, por qualquer forma (que não a mera localização) ligado à actividade produtiva da empresa.



05-04-2022

Revista n.º 850/13.8TBTVD-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Revisão de sentença estrangeira

Direito privativo

Contrato de trabalho

Consulado português

Competência internacional

Tribunal estrangeiro

Conhecimento do mérito

Fraude à lei

I - Para os efeitos do n.º 1 do art. 978.º do CPC, devem-se considerar “direitos privados” os que resultem de um contrato de trabalho estabelecido entre o Estado Português e os seus trabalhadores que prestam serviço em território brasileiro.

II - O tribunal de revisão não pode controlar a competência do tribunal estrangeiro que julgou de mérito, exigindo-se apenas na al. c) do art. 980.º que os tribunais portugueses não sejam exclusivamente competentes e que a competência do tribunal de origem não tenha sido provocada em fraude à lei.

05-04-2022

Revista n.º 639/20.8YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Uniformização de jurisprudência

Questão fundamental de direito

Oposição de acórdãos

Contradição

Ordem pública internacional

I - Um conflito jurisprudencial constitui-se apenas quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a enquadramentos factuais idênticos ou essencialmente semelhantes. É nisto que se traduz o requisito, estabelecido no art. 688.º, n.º 1, do CPC, da contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.

II - Verificando-se que o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento decidiram à luz de enquadramentos ou pressupostos fácticos (o tipo de negócios jurídicos e de interesses em causa, o tipo de pessoas envolvidas, a natureza das cláusulas penais em jogo e os montantes relativos em equação) totalmente distintos, e que foi essa diversidade factual que os levou depois a concretizar o conceito indeterminado de ordem pública internacional de modo diferente, necessariamente que não se está perante qualquer contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.



05-04-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2004/08.6TVLSB.L2.S1-A - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Concurso de credores
Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Direito de retenção
Sinal
Incumprimento
Consumidor
Crédito subordinado

- I - O elenco de pessoas especialmente relacionadas com o devedor (art. 49.º do CIRE) é taxativo, e não exemplificativo, estando fora da sua previsão a relação tio sobrinho.
- II - Os credores irmão e cunhada daquele que foi administrador da sociedade devedora não são pessoas especialmente relacionadas com esta, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 49.º do CIRE, se tal administrador deixou de possuir essa qualidade anteriormente aos dois anos que antecederam o início do processo de insolvência.
- III - Os credores irmão e cunhada daquele que foi sócio da sociedade por quotas devedora não são, à luz da al. a) do n.º 2 do art. 49.º do CIRE, pessoas especialmente relacionadas com esta, uma vez que tal sócio não responde legalmente pelas dívidas da sociedade.
- IV - (i) Mostrando-se que os promitentes-compradores, a quem foi *traditada* a fração (“loja”) prometida vender passaram a colocar objetos no interior da mesma, usando-a como bem entendem, procedendo à limpeza da mesma, e (ii) mostrando-se que não existe licenciamento da construção nem propriedade horizontal e que o prédio ainda se encontrava em construção: - então é adequado concluir que se está perante uma afetação do local a fins particulares, devendo aqueles ser considerados consumidores e titulares do direito de retenção.
- V - Mostrando-se que foi passado sinal pelos promitentes-compradores, a quem foi *traditada* a coisa, e que a parte do preço remanescente da prometida compra e venda veio depois a ser entregue à promitente-vendedora, estamos, na suposição de incumprimento da promessa, perante um crédito que não pode deixar de ser visto como garantido pelo direito de retenção nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC e n.º 2 do art. 442.º do CC.

05-04-2022

Revista n.º 999/12.4TBEPS-G.G2-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento



Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Carece de fundamento legal a pretensão das recorrentes no sentido de que a apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que interpuseram seja feita conjuntamente com a apreciação da admissibilidade de recurso da mesma natureza interposto em um outro processo, ainda que possam estar em causa em ambos os recursos o mesmo acórdão-fundamento e a mesma questão de direito.
- II - Carece de fundamento legal a pretensão das mesmas recorrentes no sentido de que tal apreciação conjunta seja realizada pela formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC.

05-04-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2976/18.2T8LRA.C1.S1-A - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Gradação de créditos
Concurso de credores
Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Efeito cominatório
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Perda de interesse do credor
Sinal
Incumprimento definitivo
Dação em cumprimento

- I - A falta de resposta à impugnação à lista de créditos (CIRE) não pode levar à procedência automática da pretensão impugnatória (efeito cominatório pleno).
- II - Ao invés, competirá ao tribunal verificar que factos é que estão provados, nomeadamente por confissão ficta decorrente da não contestação da impugnação e por documentos, aplicando-lhes depois o direito que for devido.
- III - Se o que levou o acórdão recorrido a considerar procedente a impugnação do credor impugnante foi a circunstância de os factos articulados pelo credor (e tidos por confessados por ausência de resposta à impugnação) e de os documentos constantes do processo levarem à conclusão de que o crédito existia, então não há que falar em decisão fundada em indevido efeito cominatório pleno.
- IV - Pese embora ter o credor impugnante, promitente comprador, alegado na sua impugnação que ele e a promitente vendedora reconheceram que, dada a demora na construção do imóvel, o promitente comprador havia perdido o interesse na aquisição do mesmo, prontificando-se a promitente vendedora a devolver o valor do sinal, o que nunca fez, nem por isso se pode concluir que foi revogado ou resolvido o contrato, tanto mais que as partes praticaram depois atos que pressupunham a subsistência do contrato.
- V - Mostrando-se que a promitente vendedora deu o imóvel prometido vender em pagamento de responsabilidades que tinha para com terceiros (dação em cumprimento), colocou-se em situação de não mais poder cumprir a sua obrigação, razão pela qual incorreu em incumprimento definitivo da promessa.



VI - Deste modo, tem o promitente comprador direito a que a outra parte lhe pague o dobro daquilo que prestou a título de sinal.

05-04-2022

Revista n.º 2115/19.2T8STS-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Administrador
Aplicação da lei no tempo
Princípio da proporcionalidade
Indemnização

- I - O incidente de qualificação da insolvência, previsto nos arts. 185.º a 191.º do CIRE, constitui uma fase processual destinada a aferir da existência, ou não, de culpa na origem da insolvência em que a sociedade veio a cair, ou do seu agravamento, através da comprovação em juízo de práticas ou comportamentos tipificados como gravemente imprudentes, irregulares, fraudulentos ou desleais, por parte daqueles que em seu nome e interesse agiram, e que, segundo a cláusula geral consagrada no art. 186.º, n.º 1, do CIRE, acabaram por se revelar causais relativamente à impossibilidade do ente colectivo satisfazer as suas dívidas vencidas perante terceiros, seus credores (cfr. 3.º, n.º 1, do CIRE).
- II - Este instituto jurídico prossegue dois desideratos fundamentais: conferir maior eficácia à actividade judicial tendente à responsabilização dos titulares e administradores de pessoas colectivas das empresas declaradas insolventes; prevenir e evitar, pelo cariz dissuasor e fortemente sancionatório para todos agentes directamente envolvidos, a profusão de situações de insolvências fraudulentas ou, pelo menos, evitáveis com outro tipo de gestão séria, responsável e diligente no cumprimento das normas legais aplicáveis, que acarretam avultados prejuízos para os credores e consideráveis danos para a confiança no giro comercial, bem como para a vida económica, social e empresarial em geral.
- III - O legislador nacional, ciente das dificuldades práticas no apuramento e efectiva demonstração das condutas (muito vezes dissimuladas ou encapotadas) que conduziram causalmente à insolvência não fortuita ou ao seu agravamento, instituiu nos arts. 185.º a 189.º do CIRE um sistema que, sinalizando determinadas situações-tipo, nuns casos faz concluir imediatamente, sem possibilidades de prova em contrário, pela culpabilidade na situação de insolvência ou no seu agravamento, que se presume em termos inilidíveis; noutros onera (uma vez comprovados os factos enquadráveis na previsão normativa) os responsáveis com a prova das circunstâncias que lhes permitem afastar, no caso concreto, a sua presumida culpabilidade na insolvência ou no seu agravamento, o que naturalmente facilita e torna muitíssimo mais viável a sua pronta e completa responsabilização.
- IV - A manutenção, ao longo de anos, de um sistema desregrado de pagamento em dinheiro vivo a trabalhadores e outros colaboradores ao serviço da empresa, sem qualquer tipo de reflexo documental no âmbito da contabilidade da empresa, assim se subtraindo, subrepticamente e sem possibilidade de controlo externo, os fundos existentes na caixa, gerando desse modo a ilusória e enganadora aparência de um saldo de caixa sem tradução real e efectiva, com grosseira, substantiva e inequívoca violação das mais elementares regras de transparência e



- autenticidade da escrita que a sociedade insolvente deveria apresentar para salvaguarda de interesses de terceiros e do próprio Fisco, integra nitidamente a previsão normativa da al. h) do n.º 2 do art. 186º do CIRE, na medida em que se trata de “uma irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira da sociedade devedora”.
- V - De resto, o resultado objectivo alcançado através desta profundamente irregular e desleal prática no caso concreto é evidente, insofismável e sintomático: existindo formalmente nas contas da empresa um activo patrimonial (único), consubstanciado no valor de € 167 025,48, largamente suficiente para o pagamento dos créditos reconhecidos, o certo é que, declarada a insolvência, o mesmo não se traduzia em qualquer tipo de importância real e concreta uma vez que fora esvaziado em pagamentos informais, contínuos e não documentados, o que teria necessariamente que ser do conhecimento e aceitação dos gerentes daquela.
- VI - A al. h) do n.º 2 do art. 186º do CIRE, verificada a demonstração do preenchimento dos elementos de facto descritos na previsão normativa, abrange a impossibilidade legal do afastamento donexo de causalidade entre a situação típica descrita e a insolvência da sociedade devedora, ou o seu agravamento, que assim se presume, sendo as garantias de defesa da sociedade e dos afectados devidamente exercidas no momento em lhes é concedida pelo sistema jurídico a ampla possibilidade de contradizer processualmente a subsunção da realidade em apreço na norma legal em referência.
- VII - Com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2021, de 20-04, que alterou algumas disposições do CIRE, foi estabelecida ainda no art. 186.º, n.º 2, al. e), uma nova fonte autónoma de responsabilidade dos afectados pela qualificação como culposa da insolvência, através da previsão da sua condenação a indemnizar os credores relativamente aos créditos não satisfeitos, dentro das forças dos seus patrimónios.
- VIII - Para aferição e relevância dos factos susceptíveis de fundar a responsabilização nos especiais termos do art. 189.º, n.º 2, do CIRE, apenas são de considerar os factos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20-04, que introduziu nova redacção à al. e) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE.
- IX - Na situação *sub judice*, durante o período temporal compreendido entre 20-05-2012 e 24-01-2013 (oito meses), o recorrente, enquanto gerente da empresa (qualidade que assumiu desde a sua constituição) não cuidou, em momento algum, de fiscalizar e pôr cobro à descrita prática violadora da autenticidade e fidedignidade da contabilidade da insolvente, como poderia e deveria ter feito, caso tivesse actuado com o zelo e diligência exigível e ao seu alcance, sendo nessa medida inteiramente responsável pelos efeitos definidos no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE.
- X - Pelo que a redução do período que releva para estes efeitos (oito meses), não obsta à sua condenação em conformidade com o disposto no art. 189.º, n.º 2, al. e), do CIRE, em que se prevê “a indemnização dos credores do devedor no montante dos créditos não satisfeitos”, não se justificando, à luz do princípio da proporcionalidade, qualquer ponderação proporcional, em termos restritivos da responsabilidade, ou sequer a faculdade de remeter para ulterior liquidação, ao abrigo do artigo 189º, nº 4, “in fine”, o apuramento e quantificação dos prejuízos causados.

05-04-2022

Revista n.º 1247/13.5TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Luis Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho



Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos
Contradição
Rateio
Juros
Reclamação para a conferência

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
- II - O núcleo factual essencial apreciado em cada um dos arestos colocados em confronto apresenta dessemelhanças relevantes quando no acórdão fundamento o atendimento dos juros vincendos resultava da sua inclusão na reclamação e inerentemente na decisão de verificação e reconhecimento dos créditos, pelo que existia uma desconformidade entre o conteúdo da sentença e o mapa de rateio elaborado administrativamente, que não acatava o sentenciado, enquanto que no acórdão recorrido o reconhecimento do crédito do recorrente encontra-se expresso através de um valor numérico certo, em conformidade com a reclamação respectiva, não integrando, sem a menor sombra de dúvida, qualquer montante relativo a juros vincendos, obedecendo estritamente o mapa de rateio ao decidido com trânsito em julgado, nada havendo portanto a rectificar.

05-04-2022

Revista n.º 23397/17.9T8SNT-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot (vencida)

José Rainho

Poderes da Relação
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Processo equitativo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Revista excecional

- I - As questões relacionadas com o incorrecto uso dos poderes de facto conferidos por lei ao tribunal da Relação, com violação do disposto no art. 662.º do CPC, não se encontram abrangidas pelos efeitos da dupla conforme, impeditiva da interposição da revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Se for omitida ou incorrectamente exercida tal actividade processual de sindicância da matéria de facto impugnada - que constitui pronúncia originária que compete unicamente à 2.ª instância - esse incumprimento dos deveres impostos no art. 662.º do CPC comporta naturalmente a interposição de revista normal para o STJ.
- III - É o que sucede, por exemplo, quando o tribunal da Relação rejeita indevidamente a impugnação de facto com fundamento em incumprimento das exigências consignadas no art.



640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC que afinal não se verifica; quando não se debruça, com a suficiência, a autonomia e a completude exigíveis, sobre a análise de toda a matéria concretamente impugnada, refugiando-se em considerações de natureza geral ou tabelar que não se traduzem em qualquer efectivo reexame dos factos que o recorrente alegou encontrarem-se incorrectamente decididos; quando descarta a exposição da fundamentação que permite objectivamente compreender o percurso intelectual subjacente à reanálise da prova.

- IV - Na situação *sub judice*, aquilo de que o recorrente discorda, a pretexto da avocação do art. 662.º do CPC dos princípios gerais de negação do direito a um processo justo e equitativo, é do próprio conteúdo e sentido da reapreciação dos factos que foram adoptados pelo acórdão recorrido, entendendo que os elementos à disposição do tribunal (mormente a prova documental e testemunhal que foi produzida) imporiam, a seu ver, decisão diversa daquela que foi proferida, o que equivale a discutir e conseqüentemente discordar do mérito do juízo de facto autónomo de que o tribunal da Relação do Porto se socorreu.
- V - Quanto a esta matéria - discussão da matéria de facto -, carece o STJ da necessária competência, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, não sendo a revista normal admissível, o que significa que se constituiu *in casu* dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Resta, portanto, a remessa dos autos à Formação para a verificação dos pressupostos da revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 3, do CPC, de que a recorrente, a título subsidiário, fez uso.

05-04-2022

Revista n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Luis Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de acórdãos
Contradição
Questão fundamental de direito
Revista excepcional

Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando o acórdão fundamento respeita a um processo de partilhas (entre ex-cônjuges) e o acórdão recorrido decide sobre a insolvência da recorrente.

05-04-2022

Revista n.º 40/21.6T8ODM-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova



Ónus de alegação
Poderes da Relação
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Os ónus primário e secundário de alegação recursiva em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto solicitada em apelação (art. 640.º, n.ºs 1 e 2, em especial al. a), do CPC) são cumpridos se, numa perspectiva equilibrada, razoável e proporcionada, de teor substancialista, permitem explicitar e isolar o preciso objecto do recurso e proporcionam às demais partes visualizar os termos em que poderão exercer o contraditório e ao julgador proceder ao seu juízo factual próprio de segundo grau de jurisdição (art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sem se substituir ou fazer seu o ónus que cabe ao recorrente na concretização do objecto do recurso, não se reconduzindo a impugnação feita a uma afirmação genérica, exemplificativa ou meramente subjectiva de inconformismo perante o decidido em 1.ª instância.
- II - De todo o modo, salvaguardado aquele cumprimento, sempre poderá o relator na Relação lançar mão do art. 639.º, n.º 3, do CPC (“convite ao aperfeiçoamento”), a fim de se configurarem as conclusões recursivas com a completude inerente à enunciação de especificações e valorações que constam das alegações e, assim, balizar o objecto recursivo de acordo com o exigido pelos arts. 635.º, n.ºs 2 a 4, e 639.º, n.º 1, do CPC.

05-04-2022

Revista n.º 3144/12.2TBPRD-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual
Atividades perigosas
Direção efetiva
Responsabilidade objetiva

- I - A utilização de uma máquina agrícola “capinadeira”, ainda que atrelada a um tractor para a sua locomoção, consiste em «actividade perigosa» para efeitos de aplicação do regime predisposto pelo art. 493.º, n.º 2, do CC, sempre que os danos produzidos se devem em exclusivo ao perigo típico (que deveria ter sido antecipado e neutralizado pela tomada de acções preventivas adequadas e necessárias por um utilizador diligente) resultante de um “evento de laboração ou exploração” da máquina, no âmbito de actuação das suas funções específicas e funcionamento próprio, ainda que na dependência da circulação devida ao tractor associado e promotor dessas funcionalidades.
- II - Se os danos produzidos não se geraram na esfera de perigo (e seus riscos próprios de concretização) de um “evento de locomoção ou de circulação” do veículo a que a máquina agrícola se encontra atrelada, não se verifica a produção do perigo ou risco próprio inerente (enquanto unidade circulante autónoma) à condução (ou utilização) de um «veículo de circulação terrestre» que implicasse a aplicação do regime do art. 503.º do CC (com indemnização de danos em conexão com os riscos específicos de um meio de circulação ou transporte terrestre como tal): (i) nem a máquina agrícola se comportou e comporta como



veículo no desempenho funcional com que foi utilizada, ao qual se imputa o facto de concretização do perigo que veio a produzir os danos; (ii) nem o veículo tractor a que se associa tem predomínio sobre a função principal da actividade da máquina, à qual se deveu o facto lesivo, antes se assume como um complemento instrumental e acessório (enquanto reboque e sua força motriz) para a função mecânica da “capinadeira” se concretizar.

05-04-2022

Revista n.º 3130/16.3T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Gradação de créditos
Concurso de credores
Crédito da Segurança Social
Penhor
Crédito privilegiado
Privilégio creditório
Crédito laboral
Crédito fiscal

- I - Em sede de gradação de créditos sobre a insolvência, o art. 204.º, n.º 22, do CRCSPSS (Lei n.º 110/2009, de 16-09) deve ser objecto de interpretação restritiva, a fim de a prevalência dos “créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora” dotados de privilégio mobiliário geral, de acordo com o art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC, “sobre qualquer penhor” se aplicar apenas em caso de confronto dual ou bilateral entre créditos pignoratícios e créditos da Segurança Social.
- II - Quando a gradação se estenda para concurso com créditos de outra natureza (confronto multilateral), igualmente privilegiados, a prevalência dos vários tipos de crédito em conflito, uma vez sendo eles “garantidos” (no caso, pela garantia real do penhor) e “privilegiados” (mobiliários gerais: créditos laborais e créditos fiscais, juntamente com esses créditos da Segurança Social) nos termos do art. 47.º, n.º 4, al. a), do CIRE, para efeitos de aplicação dos arts. 174.º e 175.º do CIRE, deve seguir a ordem de prioridade determinada pelos critérios legais gerais: arts. 666.º, n.º 1, 747.º, n.º 1, al. a), e 749.º, n.º 1, do CC, 333.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a), do CT, e 204.º, n.º 1, do CRCSPSS.

05-04-2022

Revista n.º 1855/17.5T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins (vencido)

Luís Espírito Santo

Competência material
Tribunal do Trabalho
Direito de regresso
Indemnização
Acidente de trabalho



A acção destinada a conhecer do “direito de regresso”, invocado pela seguradora da entidade patronal do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho contra a sociedade em cujo domínio de actuação houve a prestação de trabalho, alegando violação das normas sobre segurança no trabalho, correspondente à responsabilidade agravada e delimitada nos termos da aplicação dos arts. 18.º, n.º 1, e 79.º, n.º 3, da Lei n.º 98/2009, de 04-09, uma vez pagas as indemnizações e despesas resultantes de anterior processo especial por acidente de trabalho (no âmbito de seguro obrigatório em sede de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais celebrado com a entidade patronal do sinistrado), absorve-se na apreciação das questões emergentes dos acidentes de trabalho, sendo, por isso, competência especializada dos juízos do Trabalho (arts. 126.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, 154.º, n.º 1, do CPT).

05-04-2022

Revista n.º 1759/20.4T8CBR.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

Ilicitude

Factos essenciais

Ónus de alegação

Comitente

Assinatura

Conhecimento prejudicado

- I - O facto ilícito que é pressuposto da obrigação de indemnizar resultante da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos tem de consistir num facto naturalístico e voluntário do lesante, numa concreta conduta humana precisamente identificada, sem a qual não pode falar-se de ilicitude.
- II - Tratando-se de um facto essencial, a falta da respectiva alegação pelo lesado não pode ser oficiosamente suprida pelo tribunal, nomeadamente através da sua consideração com base na motivação da decisão sobre a matéria de facto ou de elementos conexos com a instrução.

20-04-2022

Revista n.º 2753/16.5T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Responsabilidades parentais

Rapto internacional de menores

Convenção de Haia

Regulamento (CE) 2201/2003

Interesse superior da criança

Guarda de menor

Residência habitual



Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Processo tutelar
Revista excecional

- I - Como regra, o STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, estando a sindicância que possa fazer sobre o julgamento da matéria de facto feito pelas instâncias circunscrita/limitada àquelas situações excecionais que se encontram no domínio da chamada prova vinculada, em que o tribunal *a quo* tenha violado as regras legais que regem/disciplinam esse direito probatório material probatório, e daí que não possa intervir, na decisão de facto, quando se estejam em causa factos que dependem da livre apreciação do julgador.
- II - A Convenção de Haia (concluída em 25-10-1980 e à qual Portugal aderiu como Estado contratante) regula e disciplina aquelas situações de deslocação e/ou retenção ilícitas de menores de 16 anos para ou em qualquer Estado contratante, promovendo/assegurando o seu regresso imediato ao país da sua residência habitual, e onde o mesmo se encontrava, sob tutela legal, antes dessa ocorrência.
- III - Sempre que um Estado-membro da União Europeia esteja implicado no litígio, as normas da Convenção devem ser aplicadas, em estreita conjugação de complementaridade, com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11 - Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental - (também conhecido por Regulamento de Bruxelas II bis).
- IV - Centrando-se essa situação de deslocação ou retenção ilícitas no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, entre os objetivos que estão subjacentes à promoção do imediato regresso da criança, deslocada e/ou retida ilicitamente, ao país da sua residência habitual destaca-se o de evitar o recurso aos meios de autotutela por um dos progenitores para resolver divergências relacionadas com o exercício dessas responsabilidades, especialmente quanto à guarda da criança, dissuadindo-o de tentar criar situações de facto que lhes sejam favoráveis, numa discussão posterior sobre a guarda e residência da criança.
- V - A determinação desse regresso imediato tem como pressupostos a demonstração pelo requerente da verificação da ilicitude da deslocação ou da retenção ilícita da criança.
- VI - Regresso esse que só deverá ser recusado – em homenagem ao superior interesse da criança, outro dos princípios estruturantes da Convenção, bem como do aludido Regulamento, e que aí se presume com a tomada de tal medida – se se verificar que entre a data da deslocação e a data de início do processo, tendente a assegurar o seu regresso, tenha decorrido mais de 1 ano e a criança já se encontre integrada no seu atual novo ambiente ou então qualquer uma das circunstâncias contempladas nos arts. 13.º ou 20.º da Convenção.
- VII - Sobre o requerente que impende o ónus de alegação e prova do pressuposto referido em V, e sobre o requerido, que pretende opor-se a esse regresso, incide/impede o ónus de alegação e prova das circunstâncias de exceção a que se alude em VI.
- VIII - Ao tribunal do Estado contratante demandado, a quem é solicitada a “providência” no sentido de determinar o regresso imediato da criança no âmbito da Convenção, apenas compete pronunciar-se sobre a verificação ou não dos respetivos pressupostos legais que lhe permitem tomar essa medida.

20-04-2022

Revista n.º 403/21.7T8MBR.C1.S1 - 1.ª Secção



Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Contrato de locação financeira
Restituição de imóvel
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A contradição/oposição de julgados invocada como fundamento de recurso de revista impõe, desde logo, de *per si*, e além de outros, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- identidade do quadro factual;
- identidade da questão de direito expressamente resolvida;
- identidade da lei aplicável;
- carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final; e
- oposição concreta de decisões.

20-04-2022
Revista n.º 822/21.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Exceção de caso julgado
Verificação
Revista excecional
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

20-04-2022
Revista n.º 3249/15.8T8VCT-B.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Freitas Neto



Responsabilidade extracontratual
Direito à honra
Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa
Princípio da proporcionalidade
Liberdade de expressão
Direito à informação
Direitos fundamentais
Conflito de direitos
Culpa
Dolo direto
Dolo necessário
Dolo eventual
Negligência
Factos essenciais
Ónus de alegação
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto (art. 46.º da Lei n.º 62/2013 de 26-08, arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3 (1.ª parte), 682.º, n.º 2, todos do CPC), salvo nas situações excepcionais previstas nos arts. 674.º, n.º 3 (2.ª parte), e 682.º, n.º 3 (2.ª parte), do CPC.
- II - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- III - A CRP consagra o direito à informação (arts. 37.º e 38.º) e o direito à honra ou ao bom nome (art. 26.º, n.º 1), como direitos fundamentais e os preceitos constitucionais que os garantem são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art. 18.º, n.º 1).
- IV - A relação conflitual entre direitos fundamentais postula, não uma posição preferencial ou hierarquicamente abstracta (“princípio do primado”), mas antes reclama o “princípio da concordância prática”, através de um critério de proporcionalidade concreta.
- V - O princípio da proporcionalidade traduz-se, assim, por um lado, na aceitação da protecção jurídico-penal e jurídico-civil da honra das pessoas quando está em causa o direito de expressão e liberdade de imprensa, e, por outro, nas limitações indispensáveis à conservação do núcleo essencial do direito de informação, quando o seu exercício caiba na “função pública” da imprensa, e em concreto reclama um juízo de ponderação em face das condições casuísticas do exercício desse direito.
- VI - No âmbito da responsabilidade civil com base na violação dos direitos de personalidade, como o direito à honra e ao bom nome (arts. 483.º e 484.º do CC), o juízo de ilicitude deve ter em conta o princípio da unidade da ordem jurídica.
- VII - O princípio da “concordância prática” dentro de uma lógica material é o critério que melhor se adequa, pois, de contrário o “imperativo de tutela” do direito fundamental à honra sairia de tal forma fragilizado (fragilidade de garantia), que afectaria a chamada “proibição de insuficiência”.



- VIII - A responsabilidade civil delitual exige como pressuposto a culpa (art. 487.º CC), ou seja, o juízo de imputação ético jurídico do facto ao agente, aferida segundo o padrão de conduta exigível, e este juízo pode ser de intensidade variável (dolo directo, dolo necessário, dolo eventual, negligência).
- IX - Tendo o autor alegado expressamente a factualidade inerente ao dolo directo (a intenção de ofender a honra e o bom nome) nela está contida a alegação implícita das outras modalidades da culpa (dolo necessário, dolo eventual, negligência), pois quem alega o mais está naturalmente a alegar o menos.
- X - Julgado não provado o facto consubstanciador do dolo directo, sem que o tribunal se pronuncie sobre os outros graus de culpa, ocorre o vício da insuficiência, a justificar a ampliação de facto (art. 682.º, n.º 3, do CPC) para a averiguação das modalidades do dolo necessário, dolo eventual, negligência consciente.

20-04-2022

Revista n.º 28126/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaiás Pádua

Freitas Neto

Técnico oficial de contas
Responsabilidade civil profissional
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Contrato de prestação de serviços
Dever de zelo e diligência
Conhecimento prejudicado
Competência da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Era obrigação estatutária do réu, na qualidade de contabilista certificado, cumprir os deveres funcionais que ao contabilista certificado se impõem, organizar, planificar, coordenar e executar a contabilidade da autora, com autonomia (técnica), idoneidade, integridade e assumindo a responsabilidade por a contabilidade não se apresentar de forma regular e com cumprimento defeituoso das normas contabilísticas e fiscais.
- II - Um contabilista certificado não pode dissociar-se da sua autonomia técnica e deixar de orientar a sua atuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, que no exercício da profissão deve respeitar.
- III - Para que da atuação negligente não resultasse responsabilidade civil para o réu contabilista certificado deveria, este, provar que agiu de forma íntegra, idónea e responsável e que foram os autores que não quiseram acatar as orientações de planificação, organização e coordenação que na execução da contabilidade lhes indicava.
- IV - Tendo o réu contabilista acompanhado a inscrição da sociedade autora no serviço de finanças para início de atividade, desde esse momento deveria aconselhar o modo de, cumprindo as obrigações fiscais, a autora obter contas mais favoráveis.
- V - O contabilista certificado na relação com a entidade a que presta serviços tem o dever de desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções, pois que o cliente ao contratá-lo espera dele competência e diligência no exercício das respetivas funções.
- VI - Cabe à Relação, e não ao STJ, conhecer das questões cujo julgamento a 2.ª instância considerara prejudicado pela solução dada ao litígio, mas em relação às quais, mercê de



alteração introduzida no acórdão recorrido pelo STJ, tenha renascido o interesse e a necessidade de julgamento.

20-04-2022

Revista n.º 5241/17.9T8CBR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Extemporaneidade
Decisão interlocutória
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

- I - Independentemente da relevância que o recorrente/reclamante atribua à questão que pretendia levar à consideração deste Supremo Tribunal, dúvidas não restam, só sendo admissível a interposição do recurso de revista é que pode ser apreciada a questão neste tribunal.
- II - Não configura uma situação de inconstitucionalidade a fixação de limites ao recurso, nomeadamente a fixação de um prazo para recorrer.

20-04-2022

Reclamação n.º 16556/17.6T8LSB-I.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Deserção da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Casos julgados contraditórios
Ofensa do caso julgado
Competência em razão de hierarquia
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão

- I - Tendo o acórdão recorrido declarado a ineficácia de uma decisão que julgou deserta a instância - com fundamento na existência de casos julgados contraditórios, nos termos do art. 625.º do



- CPC -, não está em causa uma decisão que ponha fim ao processo. Não se subsume, por isso, ao art. 671.º, n.º 1, do CPC. Não está em causa uma situação análoga àquelas previstas no art. 671.º, n.º 1, *in fine*, do CPC.
- II - Se o tribunal de 1.ª instância, em violação do art. 620.º do CPC, profere segunda decisão sobre, *grosso modo*, a mesma questão concreta ou questão idêntica, apenas é eficaz a primeira decisão. Não se verifica, conseqüentemente, qualquer violação - ou suspeita de violação - do caso julgado, subsumível ao art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, mas antes a prevalência da decisão em primeiro lugar transitada em julgado.
- III - O acórdão que fez cumprir a decisão que passou em julgado em primeiro lugar está sujeita às regras gerais de recorribilidade (art. 629.º, n.º 1, do CPC) e oportunidade da impugnação (arts. 644.º e 671.º do CPC).
- IV - Por conseguinte, o recurso de revista não pode ser admitido ao abrigo daquelas “exceções desejadas pelo legislador contidas na alínea a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC”.
- V - A competência em razão da hierarquia prende-se essencialmente com a apreciação de recursos, no pressuposto de que para o efeito existe uma determinada hierarquia nos tribunais judiciais. Nesta medida, é uma competência funcional.
- VI - As nulidades de sentença previstas no art. 615.º do CPC sancionam vícios formais, de procedimento, e não deficiências ou até patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.

20-04-2022

Incidente n.º 552/07.4TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Despacho saneador
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Princípio da preclusão
Factos conclusivos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Exame crítico das provas
Gravação da prova

- I - É admissível o recurso de revista em que o recorrente invoca que a Relação fez uso deficiente dos poderes de reapreciação dos meios de prova, previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC.
- II - Com este normativo, o legislador pretende que a Relação realize um novo julgamento da matéria de facto impugnada, e que busque a sua própria convicção, de forma atenta e lúcida, assim como demonstre que o fez, reflectindo na decisão detalhadamente os meios de prova em que radicou tal convicção e por que razões a alcançou, em consonância com o princípio da livre apreciação das provas.



- III - O exercício de tais poderes pela Relação e a sua demonstração não se bastam com procedimentos superficiais ou singelos, de mera audição da prova em termos tabelares e acríticos, devendo ficar evidenciada a realização pela Relação de uma verdadeira, ampla e exaustiva reapreciação dos meios de prova e das razões determinantes da convicção alcançada.
- IV - Referindo apenas que “ouviu” a prova, e aludindo apenas a curtíssimo trecho do depoimento de uma testemunha, não referindo criticamente outros diversos depoimentos prestados a tal respeito, ainda que referindo que o auto de notícia nada consignou, não se pode concluir que a Relação, assim agindo, exerceu todas as prerrogativas e poderes de livre apreciação das provas que tinha ao seu alcance, como podia e devia, nas mesmas condições em que o fez a 1.^a instância, como impõe o art. 662.º do CPC.
- V - Não tendo a 1.^a instância apreciado a invocada excepção de prescrição no despacho saneador, nem por isso ficou esgotada a possibilidade de o fazer na sentença final, uma vez que tal conhecimento poderia estar dependente da matéria de facto controvertida a discutir a apurar em sede de audiência de julgamento, sendo a sentença final o momento adequado para o julgamento da invocada prescrição.
- VI - Sendo o réu notificado do teor da sentença e constatando o mesmo a omissão de pronúncia do tribunal em relação à dita excepção de prescrição, cumpria-lhe, nesse momento e no respectivo prazo legal (art. 149.º do CPC - 10 dias a partir do momento em que, depois de cometida a nulidade, a parte intervir no processo ou for notificada do acto processual que cometeu o alegado vício), invocar perante o tribunal de 1.^a instância, que proferiu a sentença, a nulidade da mesma, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- VII - Não o tendo feito nessa altura, e não obstante ter sido absolvido do pedido, poderia e deveria ter interposto recurso de apelação da sentença, subordinadamente, dentro do prazo consignado no art. 633.º, n.º 2, do CPC, neste recurso, prevenindo a possibilidade de provimento do recurso principal, ampliando dessa forma o objecto da apelação, suscitando a omissão de pronúncia, o que obrigaria a Relação, em princípio, a conhecer da excepção, por dispor de todos os elementos necessários para tanto.
- VIII - Assim não tendo procedido, precluiu o direito de o fazer mais tarde, designadamente por via do recurso de revista
- IX - Não tendo o réu arguido a nulidade perante qualquer das instâncias, e não se inscrevendo a prescrição no âmbito do objecto da apelação, porque sempre necessariamente invocável (art. 303.º do CC), não ficou o tribunal da Relação obrigado a conhecer officiosamente da omissão de pronúncia cometida pelo tribunal *a quo*, por não se tratar a prescrição de questão de conhecimento officioso.
- X - Deve ser tolerada a inclusão de factos conclusivos na fundamentação de facto das decisões judiciais, desde que dos mesmos resulte o cruzamento entre a matéria de facto e a matéria de direito, de acordo com as necessidades do pleito, em termos naturais e inteligíveis, com fluidez e harmonia descritiva, que permitam ao cidadão comum delimitar e compreender a matéria de facto que é relevante para a resolução do concreto litígio, desde que, como é natural, seja respeitada a correspondência com a prova que foi produzida e bem assim os limites materiais da acção e da defesa.
- XI - Na descrição dos factos apurados é lícito o recurso a expressões de conteúdo mais genérico ou até conclusivo, desde que permitam perceber a realidade invocada pelas partes, em ordem à concretização da facticidade subjacente ao litígio, desde que tais factos ditos conclusivos exprimam, de forma ágil, fluida, compreensiva, funcional e harmoniosa, a realidade que importa à resolução da causa, e desde que em si não determinem a sorte desta mesma causa sob o ponto de vista jurídico, ou seja, desde que de tais factos não resulte inelutável a decisão jurídica da causa.



- XII - Dar como assente que “Os veículos eram conduzidos por Nuno e António por conta e no interesse do Dinis”, significa que aqueles Nuno e António, quando conduziam os veículos em causa nos autos, o faziam a pedido do Dinis e por conta deste, satisfazendo interesses deste, tal traduzindo um conjunto mais vasto de factos e de circunstâncias da realidade envolvente, e acabando a formulação provada, por ser decisiva na decisão da questão de direito, pois que da mesma acaba por resultar demonstrada, de forma directa e necessária, a relação comitente/comissário e a responsabilidade objectiva que a mesma encerra, de responsabilização civil do Dinis, como comitente, à luz dos arts. 500.º e 503.º do CC.
- XIII - Assim sendo, tal factualidade conclusiva deve ser expurgada do acervo factual controvertido, não podendo ser julgado como provado, também não podendo também integrar a factualidade não provada, podendo o Supremo determinar a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art. 682.º, n.º 3, do CPC.

20-04-2022

Revista n.º 15/12.6TBSRP.E3.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Contrato desportivo
Futebolista profissional
Transferência
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

20-04-2022

Revista n.º 8891/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Conhecimento do mérito
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - De acórdão da Relação proferido em procedimento cautelar não é admitido recurso de revista para o STJ, nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, ou seja, apenas os previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - A admissibilidade da revista em caso de oposição de julgados implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) identidade do quadro factual; (ii) identidade da questão de



- direito expressamente resolvida; (iii) identidade da lei aplicável; (iv) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final e, por fim; (v) oposição concreta de decisões.
- III - De acordo com a interpretação conjugada e teleológica dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, a admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares com fundamento em oposição de julgados está limitada às situações em que a matéria objeto de contradição respeite aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.
- IV - Respeita ao mérito da causa a alegada contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quando a recorrente alega apenas que essa contradição respeita a um ponto do sumário do acórdão fundamento no qual se escreveu que: “O princípio da presunção da verdade registal consiste na presunção de que a situação jurídica resultante do registo por transcrição definitivo existe e existe nos precisos termos nele definida (cf. art. 11.º do CRgCom), presunção que pode ser impugnada mediante a ação de declaração de nulidade do registo”.
- V - Neste caso, a existir a alegada oposição de julgados, diz a mesma respeito à definição do direito substantivo aplicável ao caso e não aos pressupostos específicos do procedimento cautelar, pelo que, a admitir-se a revista com base nesta alegada contradição invocada pela recorrente, tal sempre acarretaria o risco de vir a haver contradição entre o que fosse decidido pelo STJ em sede cautelar e o que vier a ser decidido na ação principal.
- VI - A admitir-se a revista com fundamento em contradição de julgados, ficaria subvertida a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a ação e o procedimento, pois a sorte da ação principal (a decisão ainda não proferida na 1.ª instância) poderia ser traçada pela decisão cautelar que visse a ser tomada neste STJ.

20-04-2022

Revista n.º 387/19.1T8CSC-D.L2.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Violação de lei
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - A decisão da Relação sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação, não pode ser sindicada pelo STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- II - O STJ apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, ou quando se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).



- III - O recurso de revista referente à matéria de facto pode dirigir-se ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC, ou por a Relação não ter exercido os poderes previstos no art. 662.º do CPC, em ambas as situações se verificando violação ou errada aplicação da lei de processo, sendo a actuação da Relação sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- IV - Deve ser admitida nos termos gerais a revista em que é impugnada a decisão proferida pelo acórdão recorrido na parte respeitante à decisão da matéria de facto, por violação dos poderes-deveres de apreciação e exame crítico dos meios de prova ínsitos no art. 662.º do CPC, ainda que confirmada a sentença recorrida nesse segmento, pois não se verifica uma efectiva situação de dupla conforme, que possa obstar ao recurso de revista, uma vez que as questões nesse quadro conhecidas pela Relação não foram apreciadas em 1.ª instância, tendo surgido *ex novo* do acórdão recorrido.

20-04-2022

Reclamação n.º 13589/19.1T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

COVID-19

Pandemia

Suspensão de prazo

Prazo de interposição do recurso

Extemporaneidade

Recurso de apelação

Estado de emergência

Restrição de direitos

Direitos fundamentais

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Interpretação conforme à Constituição

Estado de Direito

Princípio da segurança jurídica

Constitucionalidade

Rejeição de recurso

- I - O art. 6.º-B, n.º 1, e n.º 5, al. d), da Lei n.º 4-B/2021, que constitui uma das excepções à regra da suspensão dos prazos processuais, determina a não suspensão dos prazos “para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão”, abrange os processos cujas decisões finais ocorreram antes de 22-01-2021 (data em que o diploma entrou em vigor), como as proferidas depois desta data, uma vez que a intenção de limitar os efeitos negativos da suspensão dos prazos por ocasião do estado de emergência provocado pela Pandemia Covid 19 se encontra subjacente às duas situações, pois nada obsta a que o processo prossiga os seus termos recursivos, pelas vias informáticas a todos acessíveis, que dispensam a presença física de qualquer pessoa ou interveniente processual no tribunal.
- II - Uma lei que suspenda prazos processuais e que dilate no tempo o trânsito em julgado da decisão, nele se incluindo a possibilidade de obter a sua reapreciação, é uma lei restritiva de



direitos constitucionalmente garantidos e, nessa medida, apenas pode ser adoptada se as restrições se limitarem “ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art. 18.º, n.º 2, da CRP), devendo revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (art. 18.º, n.º 3).

- III - Ao consagrar medidas restritivas do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, a Lei 4-B/2021 tem de observar estes princípios constitucionais, devendo as restrições em apreço ser adequadas às finalidades prosseguidas, e não conterem restrições de direitos dos cidadãos que sejam desproporcionais aos objectivos a alcançar (arts. 19.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição), devendo salvaguardar o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da nossa Constituição, que impõe que situações iguais tenham tratamento igual.
- IV - E, por igualdade de razões, a excepção contida na al. d) do n.º 5 do art. 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021 abrange não apenas o curso dos prazos de recurso atinentes a decisões finais de recurso proferidas depois de 22-01-2021 (art. 4.º - produção de efeitos), como as proferidas antes de 22-01-2021.

20-04-2022

Revista n.º 2769/20.7T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Requisitos
Identidade de factos
Interpretação da lei
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Princípio da separação de poderes
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - Para haver oposição de julgados, é necessário, entre outros requisitos, a existência de acórdão fundamento em oposição com o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, tendo por objeto idêntico núcleo factual.
- II - O conflito jurisprudencial pressupõe uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto.

20-04-2022

Revista n.º 1148/04.8TCGMR-A.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia



Arguição de nulidades
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

20-04-2022

Incidente n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Conhecimento do mérito
Prescrição
Exceção perentória
Ofensa do caso julgado
Decisão que não põe termo ao processo
Despacho de prosseguimento
Revista excecional

20-04-2022

Revista n.º 5480/18.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Documento autêntico
Prova plena
Inscrição matrerial
Erro na apreciação das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos essenciais
Ónus de alegação
Recurso de revista

I - No que respeita às declarações proferidas pelas partes perante o oficial público, o documento prova plenamente que a apresentante disse perante o tesoureiro da Fazenda Pública que os aludidos prédios foram inscritos na matriz anteriormente ao ano de 1951, mas não prova, nem pode provar, que tal facto corresponde à realidade, isto é, que o conteúdo da declaração é verdadeiro, sendo que, do teor do documento, de natureza meramente narrativa, nada permite concluir no sentido propugnado pelo recorrente, de que tal facto foi atestado ou percecionado diretamente pelo oficial público.



- II - Assim, contrariamente ao que defende o recorrente, o referido documento não tem idoneidade para fazer prova plena da data da inscrição dos prédios na respetiva matriz predial (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- III - O documento invocado pelo recorrente não constitui meio de prova vinculado no que tange concretamente ao facto relativo à data da inscrição dos prédios na respetiva matriz predial.
- IV - Ora, o erro na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (cf. art. 662.º, n.º 4, do CPC), a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova, situações que, como vimos, não estão minimamente em causa no caso.

20-04-2022

Revista n.º 549/19.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Servidão *non aedificandi*
Extinção
Obrigações de indemnizar
Caso julgado
Questão prejudicial
Decisões contraditórias
Legitimidade substantiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo sido suscitada ao tribunal recorrido uma questão que mantinha uma clara relação de prejudicialidade com outra que já havia sido enunciada, apreciada e decidida nos autos, o tribunal recorrido não podia senão ter decidido em conformidade com a decisão anterior, sob pena de se gerar o risco de contradição entre os fundamentos de duas decisões e de, na prática, se inutilizar o direito que a decisão anterior havia definido.
- II - Existe legitimidade material ou *ad substantiam* sempre que o autor seja titular do direito que alega (legitimidade material activa) e o réu seja titular da obrigação alegada (legitimidade material passiva).
- III - Do confronto entre o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27-04) e os Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (aprovado pelo DL n.º 91/2015, de 29-05), resulta que, enquanto o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., tem competências em matéria de regulamentação técnica, coordenação, fiscalização e planeamento no âmbito do sector rodoviário, a IP - Infraestruturas de Portugal, S.A., tem a seu cargo todas as actividades respeitantes à concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à conservação, à exploração, à requalificação, ao alargamento e à



modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, cabendo, portanto, a esta última assumir os encargos da gestão do processo expropriativo no caso de extinção de servidão *non aedificandi*, nomeadamente a obrigação de pagar à expropriada a “justa indemnização” a que alude o art. 1.º do CExp.

21-04-2022

Revista n.º 6244/15.3T8VNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Prazo de prescrição
Obrigaç o cartular
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Pacto de preenchimento
Aval
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Boa-fé
Cláusula contratual geral
Venire contra factum proprium
Supressio

- I - A questão da prescrição do direito cartular não deve ser confundida com a questão do preenchimento abusivo da data de vencimento da obrigação cartular no caso de livrança em branco.
- II - As duas questões surgem frequentemente “entrelaçadas”, porque o (eventual) preenchimento abusivo tem repercussões na contagem do prazo de prescrição do direito: esta contagem inicia-se na data que deveria ter sido aposta na livrança como data de vencimento e não na data que foi (indevidamente) aposta.
- III - A data em que ocorre o facto relevante para a exigibilidade da obrigação subjacente (tipicamente, o incumprimento definitivo) apenas marca o momento em que o portador fica constituído no dever de preencher a livrança em branco quando isso resulte do que foi acordado entre os intervenientes (do sentido que era possível deduzir tendo em conta as regras de interpretação previstas nos arts. 236.º a 238.º do CC), do que seria previsivelmente acordado se eles não tivessem omitido aquele ponto ou do que seria imposto pela boa-fé, nos termos do art. 239.º do CC.

21-04-2022

Revista n.º 3941/20.5T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Interesse superior da criança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo tutelar
Arguição de nulidades
Decisão surpresa
Decisão singular
Reclamação para a conferência

- I - Só é admissível recurso para o STJ em processos de jurisdição voluntária (*ut* art. 988.º, n.º 2, do CPC) nos casos em que as decisões proferidas não tenham sido tomadas com base em critérios de mera conveniência ou oportunidade, antes se tenham baseado exclusivamente em critérios de estrita legalidade, não bastando, assim, que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.
- II - Aferir se a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontram em perigo, de forma a poder justificar uma modificação da sua situação, com a sua colocação à guarda e cuidados de outrem (*in casu*, retirar as crianças à tia e “entregá-las” aos progenitores), é tarefa que extravasa, de todo, duma interpretação ou aplicação de norma legal, antes tem a ver com juízos de conveniência e oportunidade, a fazer face à matéria factual provada (tendo, naturalmente e sempre, como pano de fundo o superior interesse da criança).
- III - A Constituição da República apenas exige que a apreciação do litígio seja feita por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, já não impedindo o estabelecimento de limites ao direito de recurso em processo civil, como mecanismo de racionalização do sistema judiciário (ou seja, não impede ao legislador ordinário a definição dos casos e dos termos em que o recurso é admissível em processo civil, desde que o faça de forma não arbitrária e não discriminatória).

21-04-2022

Revista n.º 87/12.3TBNRD-E.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Contrato de compra e venda
Procuração
Forma legal
Registo informático
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Bem imóvel
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade por falta de forma legal
Poderes de representação
Mandato



Ratificação do negócio
Ineficácia do negócio
Tempestividade
Documento autêntico
Documento autenticado
Documento particular
Impugnação da matéria de facto
Questão nova
Princípio da segurança jurídica

- I - Não cumprindo a autenticação dum procuração os requisitos legais constantes da Portaria n.º 657-B/2006, tal inquina a validade do documento enquanto documento autenticado, valendo apenas como documento particular.
- II - Os termos de autenticação, lavrados em conformidade com o estatuído no art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, obedecem a determinados requisitos: devem ser lavrados no próprio documento a que respeitam ou em folha anexa (cfr. art. 36.º, n.º 4, do CN); devem satisfazer, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, As formalidades comuns dos actos notariais, estabelecidas no art. 46.º do CN - para tal, devendo os termos de autenticação conter, ainda, os seguintes elementos: 1. Declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade; 2. A ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressaltados – (cfr. art. 151.º do CN).
- III - Tais actos, por força do n.º 3 daquele art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-03, apenas podem ser validamente praticados mediante registo em sistema informático, sendo que, por regra, este registo, nos termos do art. 4.º da Portaria 657-B/2006, é efectuado no momento da prática do acto (devendo, então, o sistema informático gerar um número de identificação que é apostado no documento que formaliza o acto - ou seja, no termo).
- IV - Precavendo, porém, a possibilidade de o sistema informático não estar acessível nesse momento, em virtude de dificuldades de natureza técnica (e apenas devido a estas - que devem ser mencionadas nos documentos que formalizam os actos, sob pena de nulidade do registo *online* e conseqüentemente, de invalidade do termo de autenticação), o legislador veio dar a possibilidade de, mesmo assim, se validar o documento: ser efectuado o respectivo registo informático dentro das 48 horas seguintes àquele momento.
- V - A intempestividade do registo informático (não efectuado dentro das referidas 48 horas) acarreta, inevitavelmente, um vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial, que determina a invalidade do termo de autenticação. Pelo que o documento objecto da autenticação (v.g., procuração) não reúne os requisitos legalmente exigidos para que possa ser considerado válido, não chegando, assim, tal documento particular a adquirir a natureza de documento particular autenticado (só com a tempestiva autenticação o documento passa a ter a fé pública inerente a um documento autêntico).
- VI - Aceitar que o aludido vício da intempestividade do registo do termo de autenticação não afecta a validade do documento é fechar os olhos ao estatuído na lei e, outrossim, pôr em causa os mais básicos princípios de segurança e da ordem jurídica.
- VII - Da conjugação dos normativos do DL n.º 76-A/2006 e Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06, resulta que o acto a que a Portaria 657-B/2006, de 29-06, se refere é o da autenticação do documento particular e não o da outorga do próprio documento particular e que o prazo de 48 horas previsto no art. 4.º da referida Portaria n.º 657-B/2006 respeita à elaboração do termo de autenticação e do registo do mesmo e não à celebração do contrato e respectiva autenticação.



- VIII - Ou seja, pouco importa se decorreu, ou não, mais de 48 horas entre a outorga das procurações e a sua autenticação. Importa, sim (e apenas), que não decorra mais de 48 horas entre essa autenticação e o seu registo informático: este, e só este limite temporal é que é inultrapassável.
- IX - A *ratio* que subjaz à exigência de forma legal para a efectivação de certos negócios jurídicos (v.g., venda de imóveis), impõe seja adoptado idêntico formalismo pela procuração atributiva de poderes representativos para a celebração de tais negócios. Ou seja, a forma da procuração fica dependente da finalidade das formalidades exigidas para o negócio principal. Tratando-se de formalidade *ad substantiam* a regra vertida no art. 262.º, n.º 2, do CC, não pode deixar de ser aplicável.
- X - Assim, tendo a compra e venda de imóvel e confissão de dívida e hipoteca, sido celebrados (em 2011) por escritura pública, as procurações que lhes serviram de suporte tinham de ser autenticadas (exigência *ad substantiam*), sob pena de nulidade por vício de forma (*ut art. 220.º do CC*).
- XI - Como tal, tendo-se levado a cabo escrituras públicas ao abrigo de procurações não autenticadas e devidamente registadas informaticamente, os detentores/beneficiários dessas procurações agiram sem poderes de representação. E pressupondo a representação que o representante actue ao abrigo de *poderes* que lhe permitam agir em nome alheio, faltando tais poderes representativos, os efeitos negociais não se fazem sentir na esfera jurídica do *dominus*.
- XII - Consequentemente, não tendo os réus advogados poderes de representação dos autores, dado as procurações enfermarem do referido vício (falta de tempestivo registo informático do termo de autenticação), os direitos e obrigações criados por via dos negócios jurídicos celebrados à sombra ou ao abrigo de tais procurações não se projectaram no património dos autores/mandantes. São, de todo, ineficazes em relação aos autores.
- XIII - A eficácia do negócio concluído por um representante sem poderes, fica dependente da ratificação do principal. Sem essa ratificação, a ineficácia do negócio mantém-se, sendo que com a ratificação fica sanada a falta, com eficácia retroactiva, tudo se passando como se essa falta nunca tivesse existido (*ut art. 268.º, n.º 2, do CC*).
- XIV - O instituto do abuso de direito, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade negocial, são meios de que os tribunais devem lançar mão para obtemperar a situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que, objectivamente, e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.

21-04-2022

Revista n.º 1670/13.5TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Cláusula penal



**Redução
Questão nova**

21-04-2022

Incidente n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Tomé Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Sucumbência
Interesse imaterial
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Honorários
Nomeação de patrono
Revista excecional
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão singular
Reclamação para a conferência

- I - Tendo sido confirmado, em despacho da 1.ª instância, o acto da secretaria que rejeitou o pedido de pagamento de € 204,64 de honorários ao patrono oficiosamente nomeado (rejeição essa fundada em que tal pagamento já estaria englobado num pagamento anteriormente feito ao mesmo patrono), é aquele o valor da sucumbência, para efeitos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Como tal, não está em causa um valor de natureza imaterial (independente do concreto valor ou da concretização do serviço prestado): o direito, em si mesmo, à compensação devida aos profissionais do foro inscritos no SADT.
- III - E assim sendo, não há lugar a recurso de revista (normal) da decisão da Relação que rejeitou o recurso interposto daquele despacho (que a 1.ª instância havia admitido).

21-04-2022

Revista n.º 2912/16.0T8STR-E.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos futuros
Danos patrimoniais



Perda da capacidade de ganho

- I - O dano biológico vem sendo entendido como dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal v. profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais; é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes laborais, sociais, sentimentais, sexuais, recreativas, determinando perda das faculdades físicas e/ou intelectuais em termos de futuro, perda essa eventualmente agravável em função da idade do lesado.
- II - Tal dano tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral. Depende da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda da capacidade de ganho ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.
- III - Não sendo possível determinar o valor exacto deste dano, tal avaliação terá de ser efectuada recorrendo à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. Isto é, a equidade terá de ser sempre um elemento essencial no cálculo deste dano, independentemente de se considerar o dano biológico numa vertente meramente patrimonial, mais ou menos patrimonial ou até como um *tertium genus*.
- IV - Na determinação do seu *quantum* indemnizatório, deve ter-se em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, sem se perder de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto - não podendo, assim, o dano biológico ser indemnizado por obediência a tabelas rígidas, de forma que a uma mesma pontuação em pessoas de idade aproximada tenha de corresponder necessariamente a fixação do mesmo valor a ressarcir.
- V - Particularmente relevante é a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VI - Como tal, desempenhando a autora a actividade profissional de enfermeira instrumentista (e não se olvidando que cirurgias há que demoram muitas horas a finalizar e, como tal, a exigir destes profissionais, tal como dos médicos cirurgiões, não apenas grande resistência física e força anímica, como marcante rapidez, eficácia, agilidade e prontidão no auxílio ao cirurgião, sob pena de porem em causa o sucesso de uma intervenção cirúrgica e a saúde do paciente), o facto de ter ficado seriamente afectada com o acidente de viação de que foi vítima (e para o qual em nada concorreu), na medida em que perdeu agilidade e ficou com a *sensação de desequilíbrio* quando faz movimentos bruscos com a cabeça e pescoço, não pode deixar de pesar significativamente na determinação do *quantum* indemnizatório.
- VII - Na quantificação dos danos não patrimoniais deve o julgador procurar encontrar o valor que repute justo no quadro da equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, não deixando de trazer à colação e analisar decisões jurisprudenciais mais ou menos semelhantes, no fito de procurar que a indemnização atribuída esteja em sintonia com o cumprimento de um regime jurisprudencial de segurança e igualdade na realização da justiça equitativa.

21-04-2022

Revista n.º 96/18.9T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção



Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Formação de apreciação preliminar
Dupla conforme

21-04-2022
Incidente n.º 1853/18.1 T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Suspensão de prazo
Tempestividade
Requerimento
Nulidade de decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Ambiguidade
Inconstitucionalidade
Processo equitativo
Princípio da igualdade
Decisão singular
Reclamação para a conferência

O requerimento dirigido ao tribunal recorrido, invocando a existência de nulidades da sentença e da tramitação processual, não suspende o prazo de interposição de recurso da sentença.

21-04-2022
Incidente n.º 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigação de indemnizar
Bem imóvel
Herdeiro
Compropriedade
Administração da herança
Valor locativo
Incidente de liquidação



- I - A utilização de um imóvel da herança pelo cabeça de casal para sua habitação não integra um ato de administração da herança.
- II - A utilização por qualquer herdeiro dos bens da herança em proveito próprio, nas situações em que o cabeça-de-casal não exerça os seus poderes de administração sobre os bens da herança, deve considerar-se sujeita ao regime do art. 1406.º do CC, face à ausência de uma previsão específica no direito sucessório deste tipo de situações.
- III - A utilização de um determinado bem da herança por um dos herdeiros só determina uma privação do uso pelos outros consortes, para os efeitos do art. 1406.º do CC, se ela contrariar a vontade manifestada de algum deles lhe dar outra utilização.
- IV - Ocorrendo uma ocupação por um herdeiro de um imóvel pertencente a uma herança, impeditiva do seu uso por outro herdeiro, o prejuízo causado a este último corresponde à parte do valor locativo daquela unidade predial no mercado de arrendamento, durante todo o período em que se verificar tal ocupação, correspondendo essa parcela à quota desse herdeiro na herança.

21-04-2022

Revista n.º 2691/16.1T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Analogia
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Equidade
Denúncia
Concessionário
Ónus da prova

- I - Embora seja questionável uma aplicação “cega” do regime do contrato de agência ao contrato de concessão comercial, a sua sedimentação nas decisões dos nossos tribunais conferiu-lhe um grau de vinculação e de confiança dos destinatários na sua observância, que essa operação integrativa quase se impõe por *stare decisis*, dificultando, se não impedindo, o funcionamento de um sistema móvel, dotado da flexibilidade necessária a permitir o seu afastamento, face às específicas particularidades dos concretos contratos de concessão comercial.
- II - Essa aplicação analógica abrange a possibilidade do reconhecimento ao concessionário de uma indemnização de clientela aquando da cessação do contrato, devendo mostrarem-se preenchidos os requisitos das três alíneas do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, competindo a sua prova ao concessionário.
- III - O valor da indemnização de clientela deve ser fixado com recurso a um juízo de equidade, com o teto imposto pelo art. 34.º do DL n.º 178/86.
- IV - A existência deste teto não significa que o valor da indemnização deva com ele coincidir ou sequer que ele seja um ponto de partida de um percurso descendente, a percorrer pelo juízo equitativo, com vista a encontrar esse valor. Ele apenas deve intervir, se e quando, o valor apurado como resultado do juízo de equidade o ultrapasse, competindo ao concedente a sua prova, dado tratar-se de um facto modificativo do direito de indemnização do concessionário.



- V - A denúncia pelo concedente de um contrato de concessão comercial sem prazo, deve ser antecedida de um pré-aviso comunicado com um prazo cômputo.
- VI - Se a exigência deste pré-aviso pelo art. 28.º do DL n.º 178/86, tem sido aplicada, por analogia, ao contrato de concessão comercial, já quanto aos prazos em que ele deve ter lugar que constam do referido preceito legal, quer a jurisprudência, quer a doutrina, têm sustentado que, tendo em conta a maior dimensão dos meios investidos na atividade distribuidora, o concessionário necessita de mais tempo para reorientar a sua atividade, pelo que esses prazos, no contrato de concessão, devem ser mais longos, funcionando os previstos no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, como prazos mínimos.

21-04-2022

Revista n.º 618/17.2T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Questão nova

21-04-2022

Incidente n.º 19498/18.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Ação de despejo
Crédito
Juros de mora
Sanção pecuniária compulsória
Ação executiva
Ação declarativa
Sentença homologatória
Devedor
Cobrança de dívidas
Fiador

- I - A extinção das ações em curso aquando do início do PER, movidas contra o devedor para *cobrança de dívidas*, em consequência da homologação judicial de um plano de recuperação, tem a sua razão de ser no facto desse plano redefinir o modo de satisfação daquelas dívidas, podendo, inclusive, modificar o conteúdo das prestações obrigacionais, o que determina uma impossibilidade de prosseguir um litígio que deixou de ter a sua causa, verificando-se um fenómeno extintivo semelhante ao que ocorre nas transações judiciais.
- II - Sendo este o fundamento dos efeitos processuais extintivos da homologação do plano revitalizador, apenas devem considerar-se abrangidos por essa consequência os processos, nos quais se exerçam judicialmente os direitos de crédito sobre o devedor afetados pelas



medidas previstas no plano, sendo irrelevante se essas ações são do tipo executivo ou meramente declarativas.

- III - Se não é preciso um credor participar na negociação e na aprovação do plano para ver o seu crédito afetado pelas medidas nele contidas é, contudo, necessário que lhe tenha sido dada essa oportunidade, ou porque o crédito foi reconhecido no PER ou porque, apesar de não o ter sido, após impugnação, o juiz lhe conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 17.º-F, n.º 5, do CIRE.
- IV - Não deixam de estar nesta situação os titulares dos créditos parcialmente reconhecidos.
- V - Deve ser declarada extinta, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, uma ação de despejo movida contra uma sociedade, com fundamento na falta de pagamento de rendas, quando essa sociedade foi objeto de um plano de revitalização aprovado e homologado num PER que perdeu 80% do valor das rendas em dívida e diferiu para momento futuro o pagamento dos restantes 20%.

21-04-2022

Revista n.º 7004/19.8T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Resolução do negócio
Procedimentos cautelares

Não existe identidade de causa de pedir quando, na presente acção, os pedidos se fundam a responsabilidade do requerente de providência cautelar injustificada prevista no art. 374.º, n.º 1, do CPC, enquanto na acção reconvenicional enxertada em processo anterior a aqui autora imputava à aqui ré responsabilidade contratual decorrente da ilícita resolução do contrato celebrado entre as partes (arts. 798.º e ss. do CC).

21-04-2022

Revista n.º 1545/19.4T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Livre apreciação da prova
Força probatória
Responsabilidade médica
Prova tabelada
Direito probatório material
Prova testemunhal



Leges artis

- I - O registo clínico elaborado e subscrito pela médica dentista constitui um documento particular, do qual consta informação sobre as observações clínicas relevantes do paciente, evolução do seu estado de saúde e procedimentos médicos adoptados.
- II - Nenhuma das normas legais relativas ao registo clínico determina que este constitui documento com força probatória plena quanto à observância ou inobservância das *leges artis* por parte do médico, conducente à impossibilidade de recorrer a outros meios de prova para apurar tal factualidade, de acordo com o previsto nos arts. 364.º, n.º 1, e 393.º, n.º 1, do CC.
- III - O valor probatório do registo clínico é aquele que resulta das normas legais aplicáveis aos documentos particulares, *i.e.*, a força probatória atribuída pelo art. 376.º, n.º 1, do CC reporta-se à materialidade das declarações documentadas, mas não à sua veracidade ou exactidão; saber se o que está documentado ocorreu, de facto, é matéria que não se encontra abrangida pela força probatória do documento em causa, que, nessa parte, pode ser livremente apreciado pelo juiz (art. 396.º do CC).

21-04-2022

Revista n.º 1045/20.0TSGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Administrador do condomínio
Fundo de reserva
Conta bancária
Ónus de alegação
Danos patrimoniais
Contraprova
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A retirada de fundos de uma conta bancária, privando o seu titular da disponibilidade desse valor, constituiu em si mesma e segundo uma regra de normalidade, uma diminuição da situação patrimonial, pelo que a alegação de tal facto é suficiente enquanto alegação do dano.
- II - O que não quer dizer que esse alegado dano (correspondente ao montante retirado da conta) venha, a final, a ser considerado verificado, pois que cabe à contraparte o ónus de contraprova ou prova de factualidade susceptível de demonstrar que no caso assim não ocorreu.

21-04-2022

Revista n.º 721/17.9T8LLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Caso julgado material
Ação penal
Ação cível
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual



Responsabilidade contratual
Exceção de caso julgado
Questão prejudicial

- I - O pedido de indemnização civil deduzido na acção penal é restrito à responsabilidade civil extracontratual.
- II - Daí que, por falta de identidade de causa de pedir, não ocorra a excepção de caso julgado entre o pedido de indemnização civil deduzido em acção penal com base na responsabilidade extracontratual e idêntico pedido deduzido em acção cível com base na responsabilidade contratual, ainda que com invocação de substrato factual idêntico.
- III - Nem é invocável a autoridade de caso julgado porquanto não há relação de prejudicialidade entre os dois títulos de responsabilidade civil - contratual e extracontratual.

21-04-2022

Revista n.º 1982/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova

21-04-2022

Incidente n.º 1807/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Boa-fé
Obrigaç o il quida
Preenchimento abusivo
Livrança
Abertura de crédito
Admissibilidade de recurso
Revista
Dupla conforme
Segmento decis rio
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentaç o

- I - Uma cláusula contratual geral será contrária à boa-fé e, por isso, violadora dos arts. 15.º e 16.º, do DL n.º 446/85, de 25-10, se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predisps for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.



II - A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo da efetivação de cálculos aritméticos ou da alegação de factos que, depois de submetidos ao contraditório, permitam a sua quantificação.

21-04-2022

Revista n.º 5999/20.8T8SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Liquidação
Obrigação ilíquida
Pedido
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Livrança em branco
Ónus da prova

I - Nos termos do art. 716.º, n.º 1, do CPC, a atribuição, ao exequente, do poder e do encargo de fazer a liquidação significa que o exequente, ao promover a execução, formula já o pedido como líquido e que não é ilíquida a quantia fixada por cálculo aritmético, sendo explicitados pelo exequente os valores intermédios do referido cálculo.

II - Mas se a obrigação exequenda tem um montante que resulta da livrança/título executivo, pela forma como foi preenchida, a impugnação do valor do preenchimento não é questão de iliquidez da obrigação, mas antes matéria de ónus probatório, quanto ao preenchimento da livrança entregue “em branco”.

III - Em matéria de preenchimento abusivo da livrança “em branco”, é jurisprudência uniforme que o ónus de prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, constituindo facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito (art. 342.º, n.º 2, do CC).

21-04-2022

Revista n.º 15165/19.0T8SNT-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Suicídio
Morte
Princípio da substanciação
Ónus da prova
Ónus de alegação



- I - Se de um lado cabe ao predisponente das cláusulas gerais o ónus de prova de uma comunicação adequada e efectiva (art. 5.º, n.º 3, da LCCG), de outro lado cabe ao destinatário da cláusula que se pretende afastada, ou a quem beneficia desse afastamento, o ónus de alegação de que os mencionados deveres de comunicação e de informação não foram cumpridos.
- II - Mesmo que o aderente não procure inteirar-se cabalmente do conteúdo contratual que aceita, a lei confere-lhe protecção em face do proponente, posto que não é a iniciativa do cliente que se syndica, no conhecimento das condições gerais do seguro, mas o cumprimento pelo utilizador das condições necessárias a tal conhecimento.
- III - A partir do momento em que a autora alegou que determinada exclusão da cobertura não foi negociada nem comunicada ao segurado, era à ré que incumbia o ónus da comunicação adequada e efectiva, com independência.

21-04-2022

Revista n.º 2502/21.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Abuso de poderes de representação

Negócio consigo mesmo

Contrato de compra e venda

Bem imóvel

Valor de mercado

Ineficácia do negócio

Conta solidária

Apropriação

Depósito

Representação voluntária

Procuração

Representante

Responsabilidade

Anulabilidade

- I - Na representação voluntária, que é formalizada através de procuração (art. 262.º do CC), o representante atua em nome do representado, devendo agir com imparcialidade, probidade, e fidúcia, zelando os poderes que lhe foram conferidos pelo representado, sob pena de incorrer em abuso de representação.
- II - A autorização para vender um imóvel, “pelo preço, cláusulas e condições que entender mais conveniente, podendo negociar consigo mesmo”, não equivale a carta branca para no negócio descurar o interesse do representado, que naturalmente pretenderia que a venda fosse feita pelo valor corrente de mercado.
- III - Age com abuso de representação o procurador que celebra escritura de venda do imóvel consigo próprio por um preço de cerca de 70% do valor de mercado.
- IV - O negócio feito com abuso de representação é ineficaz em relação ao representado, ou seus herdeiros em caso de falecimento daquele (arts. 268.º e 269.º do CC).
- V - Ser colocado como co-titular de uma conta bancária solidária - modalidade em que qualquer dos titulares pode, sozinho, proceder à movimentação da conta - significa apenas que se ficou



autorizado a movimentar a conta, não o direito de se apropriar dos fundos nela depositados se os mesmos pertenciam exclusivamente ao outro titular.

21-04-2022

Revista n.º 2180/19.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Baldios
Titularidade
Residência
Exploração agrícola
Requisitos
Assembleia de partes
Direito real

No regime dos Baldios, tendo em consideração o conceito de parte e os elementos alternativos que podem estar reunidos para o reconhecimento da sua qualidade, não há dúvidas de que o A. preenche vários deles - desde a sua ligação histórica-familiar, à sua situação actual, ainda que não seja residente permanente da freguesia ou da localidade, mas que a lei não erige em elemento fundamental.

21-04-2022

Revista n.º 64/19.3T8MTR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Direitos indisponíveis
Direitos de personalidade
Efeitos patrimoniais
Direito ao nome
Tutela da personalidade
Execução de sentença estrangeira
Propriedade privada
Arbitragem voluntária
Arbitragem internacional
Arbitragem
Admissibilidade

O direito ao título nobiliárquico submete-se, em primeira linha, ao regime dos direitos de personalidade, particularmente no tocante à defesa, não podendo ser reconhecida a sua atribuição por arbitragem, pelo que também não pode a decisão arbitral ser reconhecida.

21-04-2022

Revista n.º 1225/20.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção



Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Propriedade intelectual
Pedido
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação
Medicamentos genéricos
Patente
Publicidade
Falta de contestação
Efeito cominatório

- I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
- II - Não existindo publicação de pedido de autorização de introdução no mercado, ser a demandante titular de um composto um composto (e suas associações) protegido por um EP e no CCP não lhe confere interesse em agir.

21-04-2022

Revista n.º 40/20.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Sentença homologatória
Incumprimento
Título executivo
Competência material
Execução

- I - A sentença homologatória do plano de revitalização incumprido não constitui título executivo.
- II - Para a execução fundada em decisão proferida por tribunais portugueses é materialmente competente tribunal que tenha proferido essa decisão correndo termos nesses próprios autos, de forma autónoma - art. 85.º, n.º 1, do CPC.
- III - Nos casos em que exista juízo especializado de execução é este o competente para tramitar ação executiva e, consistindo o título executivo em decisão proferida pelos tribunais portugueses, se a execução for proposta no tribunal que a proferiu, deve este enviar ao juízo de execução competente o requerimento executivo apresentado e a sentença que constitui o título - art. 85.º, n.º 2, do CPC.

21-04-2022

Revista n.º 4286/20.6T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)



Tibério Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compensação
Benfeitorias
Bens próprios
Bens comuns do casal
Prazo de prescrição
Partilha dos bens do casal
Regime de comunhão de adquiridos
Inventário

Para efeitos de compensação entre o património comum e os patrimónios próprios de ex-cônjuges, que foram casados em regime de comunhão de adquiridos, o prazo de prescrição do crédito por benfeitorias realizadas com meios comuns num bem próprio de um dos cônjuges começa a contar no momento da partilha.

21-04-2022
Revista n.º 463/13.4TMMTS-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
COVID-19
Contagem de prazos
Suspensão
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos

A Lei n.º 16/2020, de 29-05, ao revogar o art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, terminou com a suspensão generalizada dos prazos processuais, que só veio a ser reintroduzida pelo n.º 1 do art. 6.º-B aditado à Lei n.º 1-A/2020 pela Lei n.º 4-B/2021, com exceções que incluem a tramitação de processos não urgentes nos tribunais superiores.

21-04-2022
Revista n.º 3920/18.2T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Propriedade intelectual
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação
Medicamentos genéricos



Patente
Danos futuros

Não se verifica interesse em agir por parte da demandante que, tendo intentado a acção a que se reporta o art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, - em face da concessão, às demandadas, de autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos contendo a substância activa de que é titular - pretende que a proibição de actos susceptíveis de violar o seu direito se estenda para o futuro, sem que o sustente em facticidade que não seja a relativa à concessão daquelas concretas autorizações.

21-04-2022

Revista n.º 438/21.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Ação de honorários
Competência material
Foro comum
Foro administrativo
Mandato forense
Sociedade de advogados
Sociedade de capital público
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Tribunal administrativo

Compete à jurisdição administrativa a apreciação dos litígios emergentes de contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um contraente público.

26-04-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 51012/18.6YIPRT-A.P1.S1-A

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Isaiás Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Freitas Neto

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Tomé Gomes

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves



Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto de Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Interpretação da declaração negocial
Transação judicial
Vontade real dos declarantes
Impressão do destinatário
Cláusula contratual
Denúncia
Comunicação
Senhorio
Arrendatário
Oposição
Atualização de renda

- I - O regime legal da interpretação dos negócios jurídicos está concentrado, quanto às suas regras gerais, nos arts. 236.º a 239.º do CC.
- II - Podendo afirmar-se, sem prejuízo de tais regras, que a primeira regra de interpretação até será a vontade real comum, o sentido subjetivo comum, ou seja, se há consenso das partes, do declarante e do declaratário, sobre o sentido da declaração, é de acordo com ele que a declaração deve ser interpretada.
- III - Estando a segunda regra contida no art. 236.º, n.º 2, do CC, segundo a qual, em caso de divergência entre o sentido subjetivo da declaração e o seu sentido objetivo, prevalece o sentido subjetivo desde que o declaratário o conheça (em conformidade com o ditame da velha máxima falsa demonstrativo non nocet).
- IV - E, em caso de divergência entre o sentido subjetivo da declaração e o seu sentido objetivo, desconhecendo o declaratário a vontade real do declarante, prevalece, segundo a terceira regra, contida no art. 236.º, n.º 1, do CC, o sentido objetivo da declaração, salvo se o declarante não puder contar com ele, isto é, desde que tal sentido não colida com a expectativa razoável do autor da declaração: é a chamada teoria da impressão do destinatário.
- V - Assim, não havendo acordo das partes quanto à vontade real comum que presidiu ao texto de cláusula numa transação judicial e nada se tendo provado em termos do que era a vontade real dos declarantes, ficamos, em termos interpretativos, circunscritos/confinados à aplicação da regra contida no art. 236.º, n.º 1, do CC, pelo que, dizendo-se no texto da cláusula que o



contrato de arrendamento “fica sujeito ao regime do NRAU com efeitos desde 01-06-2018”, a interpretação da cláusula tem que ir no sentido de considerar que o contrato de arrendamento existente entre as partes ficou submetido ao NRAU em 01-06-2018 e não que o contrato de arrendamento fica sujeito ao regime do NRAU no prazo que estiver e/ou vier a ser previsto no art. 54.º, n.º 1, do NRAU (prazo que, após a data da transação, foi majorado de 5 para 10 anos e que nesta interpretação da cláusula faria o contrato ficar submetido ao NRAU apenas em 01-06-2023).

- VI - Decorrido o prazo/período (previsto no art. 54.º, n.º 1, do NRAU) de suspensão da possibilidade de operar a transição do contrato para o NRAU, pode o senhorio promover novamente essa transição, remetendo, para o efeito, nova comunicação ao arrendatário, com o teor constante do art. 50.º, aplicando-se a esta comunicação e respetiva resposta do arrendatário, com as consequências daí resultantes, os mesmos trâmites que seriam aplicáveis à primeira com a exceção constante do art. 54.º, n.º 6, al. a), deixando assim de ser possível ao arrendatário invocar alguma das circunstâncias excecionais previstas no n.º 4 do art. 51.º
- VII - Nova comunicação em que o senhorio pode, assim como podia na primeira comunicação, propor, com total liberdade, o valor da renda, o tipo e a duração do contrato (como resulta do art. 50.º, al. a), para que remete o art. 54.º, n.º 6, do NRAU).
- VIII - Inexistindo qualquer obstáculo à possibilidade de o senhorio, perante a discordância do arrendatário relativamente ao valor atualizado da renda por si proposto - apenas perante tal discordância do arrendatário, não exigindo o art. 33.º, n.º 5, que a discordância inclua o tipo e a duração do contrato - promover, querendo, a denúncia do contrato.
- IX - Sendo isto que resulta do NRAU, a cláusula do mesmo contrato de transação (celebrada em 23-02-2016), em que se diz que “findo o período transitório de 5 anos, aplicar-se-á o previsto no n.º 6 do art. 54.º do NRAU”, tem que ser interpretada e aplicada - uma vez que a transição para o NRAU está já estabelecida/fixada na anterior cláusula - em tudo o que a sua aplicação não estiver prejudicada, ou seja, como querendo dizer que, após 01-06-2018, a senhoria teria que voltar a repetir o procedimento (que é o que, em termos práticos, se prevê no art. 54.º, n.º 6, do NRAU), teria que voltar a remeter nova comunicação à ré/arrendatário, com o teor constante do art. 50.º, aplicando-se a esta comunicação e respetiva resposta do arrendatário, com as consequências daí resultantes, os mesmos trâmites que seriam aplicáveis à primeira, com a exceção constante do art. 54.º, n.º 6, al. a), deixando de ser possível ao arrendatário a invocação de qualquer uma das circunstâncias excecionais previstas no n.º 4 do art. 51.º e inexistindo qualquer obstáculo à possibilidade de o senhorio, perante a discordância do arrendatário relativamente ao valor atualizado da renda por si proposto, promover, querendo, a denúncia do contrato.

27-04-2022

Revista n.º 2052/19.0T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Qualificação jurídica
Interpretação da lei
Princípio dispositivo



**Conhecimento officioso
Arguição de nulidades
Indeferimento**

27-04-2022

Revista n.º 2113/19.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Reforma de acórdão
Aclaração
Reclamação
Arguição de nulidades
Prazo de arguição**

27-04-2022

Revista n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

**Nulidade de acórdão
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Anulação de acórdão**

27-04-2022

Revista n.º 18391/17.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Ricardo Costa

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso**

- I - Deflui do normativo inserto no art. 671.º, n.º 3 do CPC, não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.
- II - Verifica-se essa dupla conformidade quando, não obstante a decisão não seja quantitativamente idêntica, beneficia o Recorrente relativamente à decisão de primeiro grau.



III - É extemporânea a invocação pela parte, dos pressupostos de admissibilidade da Revista excepcional, em sede de audição nos termos do art. 655.º, n.º 1 do CPC, quando a eles não tenha feito qualquer referência em sede de alegações recursivas.

27-04-2022

Revista n.º 12472/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Força probatória
Confissão
Legitimidade
Herdeiro
Herança
Acordo
Qualificação jurídica
Alienação
Quinhão hereditário
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Impressão do destinatário
Nulidade por falta de forma legal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC, ocorre na construção lógica da decisão quando o julgador concluiu num sentido oposto/ou diverso do que resultaria face aos fundamentos em que alicerçou essa decisão.

II - A regra geral da ineficácia perante terceiros da declaração confessória ínsita em documento particular pode sofrer desvio relativamente aos herdeiros do *de cuius* confitente.

III - O herdeiro, desacompanhado dos demais, carece de legitimidade para proferir declaração confessória reportada a direitos integrados em herança que, nessa data, ainda não tenha sido partilhada.

IV - A determinabilidade do contrato prometido constitui elemento crucial na qualificação de um acordo enquanto contrato-promessa.

V - Ao tribunal *ad quem* está vedada a possibilidade de se pronunciar sobre matéria de conhecimento não officioso, não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

VI - A conversão de um negócio nulo em negócio válido constitui questão de conhecimento não officioso.

27-04-2022



Revista n.º 3284/07.0TBLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Insolvência
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - O objetivo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC é possibilitar o acesso ao terceiro grau de jurisdição aos casos em que, por determinação legal, tal estaria à partida impedido (por razões estranhas à alçada).
- II - Pretendeu-se desse modo permitir o recurso de revista naquelas situações em que a lei, atendendo à especialidade da matéria (natureza da ação ou procedimento), entendeu afastar normalmente a possibilidade de acesso a um terceiro grau de jurisdição.
- III - Não caem nesse pressuposto o art. 854.º e a al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC e daqui que a menção que ali se faz “aos casos em que o recurso é sempre admissível” não abrange a hipótese prevista na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

27-04-2022
Revista n.º 735/14.0TBPDL-Q.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidente
Demoras abusivas
Reclamação
Arguição de nulidades
Manifesta improcedência
Extinção do poder jurisdicional
Litigância de má-fé
Audição prévia das partes

27-04-2022
Revista n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso
Suspensão de prazo
COVID-19



Extemporaneidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade

- I - O prazo de interposição de recurso em processo não urgente não foi objeto de suspensão por aplicação do art. 6.º-B da Lei n.º 1 -A/2020, introduzido pela Lei n.º 4-B/2021, e do art. 4.º desta última Lei.
- II - A lei assim interpretada e a decisão judicial que, com base nessa interpretação, considera extemporâneo o recurso de apelação interposto, não violam o princípio do contraditório, o princípio do direito de acesso aos tribunais, o princípio da igualdade, nem enfermam de desproporcionalidade ou arbitrariedade.

27-04-2022

Revista n.º 7192/19.3T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Critério de quantificação
Equidade
Princípio da igualdade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Encontra-se dentro dos padrões indemnizatórios, jurisprudencialmente seguidos em casos equiparáveis, a condenação da ré Seguradora a pagar uma compensação de € 15 000,00 ao autor lesado que, à data do atropelamento, tinha 59 anos de idade, foi submetido a intervenção cirúrgica e a múltiplos tratamentos de fisioterapia, ficou com reduzida mobilidade do ombro e braço esquerdos; sofreu um *quantum doloris* fixado em 4 numa escala de 7; e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8%.

27-04-2022

Revista n.º 820/20.0T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Rejeição de recurso



Constitucionalidade

O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

27-04-2022

Revista n.º 1315/21.0T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo